



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002298 - TO (2025/0164949-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VITOR GOMES ALVES DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR - TO004243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPOSIÇÃO À SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. ART. 184-B, § 1º, DO RISTJ. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a custódia preventiva do agravante, fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, em razão da periculosidade social evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.
2. O agravante conduzia veículo automotor de alto desempenho, em via urbana de grande fluxo, sem habilitação legal e possivelmente sob efeito de álcool, quando colidiu com motocicleta, causando a morte da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, ou se medidas cautelares alternativas seriam suficientes para garantir a ordem pública.
4. Outra questão em discussão se refere ao pleito de julgamento do presente recurso em sessão presencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A custódia preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a gravidade do delito e o *modus operandi* do agravante.
6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois não seriam suficientes para acautelar a ordem pública, considerando a gravidade do delito e a periculosidade do agravante.
8. A oposição ao julgamento virtual não merece acolhimento, pois as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando garantido o contraditório e a ampla defesa por meio eletrônico. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi*. 3. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que justificam a medida extrema. 4. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública em casos de gravidade concreta e periculosidade do agente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; RISTJ, art. 184-B, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 178.038/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/06/2023; STJ, AgRg no RHC 171.572/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 991.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002298 - TO (2025/0164949-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VITOR GOMES ALVES DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR - TO004243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPOSIÇÃO À SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. ART. 184-B, § 1º, DO RISTJ. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a custódia preventiva do agravante, fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, em razão da periculosidade social evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.
2. O agravante conduzia veículo automotor de alto desempenho, em via urbana de grande fluxo, sem habilitação legal e possivelmente sob efeito de álcool, quando colidiu com motocicleta, causando a morte da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, ou se medidas cautelares alternativas seriam suficientes para garantir a ordem pública.
4. Outra questão em discussão se refere ao pleito de julgamento do presente recurso em sessão presencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A custódia preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a gravidade do delito e o *modus operandi* do agravante.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois não seriam suficientes para acautelar a ordem pública, considerando a gravidade do delito e a periculosidade do agravante.

8. A oposição ao julgamento virtual não merece acolhimento, pois as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando garantido o contraditório e a ampla defesa por meio eletrônico. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi*. 3. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que justificam a medida extrema. 4. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública em casos de gravidade concreta e periculosidade do agente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; RISTJ, art. 184-B, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 178.038/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/06/2023; STJ, AgRg no RHC 171.572/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 991.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VITOR GOMES ALVES DE PAULA**, contra decisão de fls. 105-111 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa reitera que a manutenção da custódia cautelar se fundamenta em argumentos genéricos, centrados na gravidade abstrata do crime, sem qualquer individualização concreta ou demonstração de fato que justifique a excepcionalidade da medida, o que manifestamente viola o princípio da presunção de inocência (e-STJ, fls. 116-120).

Insiste que a segregação é providência desproporcional para segurança da ordem pública, principalmente considerando-se a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com vistas à revogação da custódia cautelar ou a submissão do julgamento ao órgão colegiado. No último caso, pleiteia seja a sessão de julgamento presencial e registra interesse na realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, na hipótese, não se vislumbra circunstância que justifique o deferimento da oposição ao julgamento virtual, na medida em que, nos termos do art. 184-B, §1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 991.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

A prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

“No caso em apreço se tem um fato grave, conforme mencionado pelo Ministério Público, onde o custodiado, em tese, praticou homicídio doloso na direção do veículo automotor em possível estado de embriaguez, conduzindo veículo em alta velocidade, não possuindo habilitação para tal.

Ainda verifica-se que o fato, em tese, praticado pelo custodiado também causou comoção social além da gravidade concreta do crime e o modo de agir.

Assim, justifica-se seja decretada a prisão preventiva por garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que as medidas cautelares contidas no art. 319, do Código de Processo Penal por si só não seriam suficientes.

Os demais elementos necessários para o decreto da prisão preventiva estão presentes: a necessidade, decorrente da própria natureza do crime; prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria (ocorreu a prisão em flagrante).

(...)

Face ao exposto e considerando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, reconheço não ser caso de deferimento de liberdade provisória, mas sim de decretação de prisão preventiva e em atenção ao disposto no Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva do indiciado VITOR GOMES ALVES DE PAULA, que foi preso em flagrante pelos motivos expostos.” (e-STJ, fls. 18-20)

O Tribunal Estadual manteve a custódia cautelar com base nos seguintes argumentos:

“No caso em apreço, verifica-se que o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos. Consta do boletim de ocorrência que o paciente conduzia veículo automotor de alto desempenho (BMW 320i), em alta velocidade, em via urbana de grande fluxo, sem possuir habilitação legal, vindo a colidir violentamente na traseira da motocicleta pilotada pela vítima, que veio a óbito no local. Ainda segundo o relato do condutor do flagrante (PRF), o paciente teria confessado ingestão de bebidas alcoólicas, embora tenha se recusado a realizar o teste do etilômetro e não tenham sido lavrados termos próprios de constatação de sinais clínicos.

A materialidade delitiva encontra respaldo no laudo pericial de acidente de trânsito juntado aos autos, que concluiu pela perda de controle da direção por parte do paciente como causa determinante do sinistro. A perícia também relatou que a colisão ocorreu na faixa da direita, sendo a vítima arrastada por cerca de 10 metros até repousar já fora da pista, evidenciando a intensidade do impacto e a velocidade incompatível com a segurança viária. O laudo afasta, inclusive, a alegação de culpa concorrente da vítima, asseverando que o paciente invadiu a faixa da vítima e colidiu com ela por trás.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que, em crimes dolosos contra a vida praticados na condução de veículo automotor em condições altamente reprováveis — tais como a ausência de habilitação, condução em velocidade excessiva e suspeita de embriaguez —, a prisão preventiva encontra respaldo no art. 312 do CPP, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta e a necessidade de acautelamento da ordem pública: (...)

(...)

Acrescente-se que a decisão que manteve a prisão cautelar rechaçou, de forma expressa e fundamentada, a alegação de ausência de periculosidade do paciente, demonstrando que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas à gravidade da conduta e ao risco concreto representado pela manutenção do agente em liberdade, à luz do art. 282, §6º, do CPP.

Ademais, a alegação defensiva quanto à inexistência de embriaguez ou à ausência de dolo eventual não pode ser objeto de análise aprofundada na via estreita do habeas corpus, por demandar dilação probatória incompatível com este instrumento processual, voltado ao exame de ilegalidades evidentes.

Por fim, merece ser rechaçada a tese de culpa concorrente da vítima. O parecer ministerial, de forma clara e fundamentada, destacou que, no campo penal, não se admite a compensação de culpas, sendo necessária a prova da culpa exclusiva da vítima para eventual exclusão da responsabilidade penal do agente. Esta, contudo, não se verifica no presente caso. Como pontuado no parecer, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt, as culpas recíprocas do ofensor e do ofendido não se extinguem [...] somente a culpa exclusiva da vítima exclui a do autor (Código Penal Comentado. 10. ed., Saraiva Jur, 2019, p. 80).

Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra do douto Procurador de Justiça, adotando-o como razão de decidir, que em análise à questão suscitada, expressamente consignou:

17. Dessa forma, preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

18. Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva e a decisão que posteriormente manteve a mesma, apresentam-se fundamentadas de maneira idônea e mais do que suficiente, sendo apontados indícios de autoria e materialidade, e a necessidade de garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal.

19. Acerca da garantia da ordem pública, anote-se a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar²: “Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base nesse fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social; Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória.” (g. n.)

20. Neste contexto, a liberdade do paciente representa um risco à ordem pública, considerando a extrema gravidade do homicídio, conforme descrito anteriormente, que envolveu a condução de veículo em alta velocidade, sob suspeita de embriaguez e sem habilitação, resultando na morte de uma pessoa.

21. Não obstante, o juiz do processo é quem melhor pode avaliar a conveniência ou a necessidade da prisão preventiva, como autoridade mais próxima do caso. Há de se considerar, ainda, a orientação do STF³, segundo a qual a revogação da medida somente é possível em face de erro manifesto de arbitrariedade ou de abuso, que importem em inequívoco desconcerto legal e refruente violação às garantias individuais, o que não se evidencia na espécie.

22. Além disso, no que diz respeito às condições pessoais favoráveis ao paciente, importa registrar que, por si só, não podem afastar a custódia, quando presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Diante desse panorama, não se evidencia qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão que decretou ou manteve a custódia preventiva do paciente, sendo certo que a medida cautelar em curso encontra-se respaldada nos elementos constantes dos autos, nos requisitos legais e em consolidado entendimento jurisprudencial.” (e-STJ, fls. 13-15)

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o recorrente conduzia veículo automotor de alto desempenho, em via urbana de grande fluxo, sem possuir habilitação legal, possivelmente após consumir bebida alcoólica (recusou-se a realizar o teste do etilômetro), quando invadiu a faixa oposta e colidiu com a motocicleta conduzida pela vítima, causando a morte dela no local.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. PRISÃO PREVENTIVA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi e da periculosidade do agente, evidenciada pela prática, em tese, de duplo homicídio qualificado na direção de veículo automotor, porquanto a decisão que impôs a custódia baseou-se no fato de ter a caminhonete do acusado, que trafegava em alta velocidade, atingido violentamente a motocicleta em que estavam as vítimas. Ademais, logo depois do acidente, o réu abandonou o automóvel (que tinha em seu fugiu do local do acidente em outro interior um isopor cheio de bebidas alcoólicas) veículo. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que não ficaram comprovadas a impossibilidade de tratamento médico adequado ao acusado pelo sistema carcerário bem como a alegação de ser ele o único responsável pelos cuidados do filho menor. Ademais, há expressa vedação legal à substituição da prisão cautelar pela domiciliar, em ocasiões em que o crime investigado envolva violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso em questão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido.”

(RHC n. 178.038/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA EM PREJUÍZO DA CONDUTA DOLOSA IMPUTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. FILHOS MENORES QUE DEPENDEM DOS CUIDADOS DO AGRAVANTE. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A alegação acerca de que o Agravante teria incorrido em conduta culposa, em prejuízo, da conduta dolosa que lhe foi atribuída, demanda extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III- Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas imputadas, consistente em lesão corporal e duplo homicídio qualificado, perpetrados na direção de veículo automotor, estando o agente sob o efeito de álcool, vez que, consoante se deduz dos autos, em tese, o Agravante, após ingerir substancial quantidade de bebida alcoólica, e conduzido seu veículo em alta velocidade, teria provocado a morte de 2 (duas) vítimas; no ponto, ressaltou o Magistrado primevo que "está caracterizada a necessidade de prisão preventiva, uma vez que o flagranteado estava dirigindo o veículo sob o efeito de álcool e de modo imprudente, causando a morte de um casal. De fato, além de o flagranteado ter ingerido razoável quantidade de bebida alcóolica, estava empreendendo velocidade excessiva, tanto que chegou a capotar o veículo", sendo que, momentos antes, nas mesmas condições, ele teria lesionado outro ofendido, tudo a evidenciar a periculosidade do ora Agravante, justificando a imposição da medida extrema em seu desfavor.

(Precedentes).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - No que tange à asserção da Defesa, no ponto em que sustenta que o Agravante possui filhos menores, que dependem dos seus cuidados; depreende-se dos autos que, embora o Agravante alegue ser responsável por filhos menores, que dependem dos seus cuidados, não restou demonstrado que seja imprescindível aos cuidados da sua prole. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no RHC n. 171.572/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017 ; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).

Ademais, vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos

hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.002.298 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0164949-2

Número de Origem:

00047170820258272700 00069367320258272706 00069514220258272706 47170820258272700
69367320258272706 69514220258272706

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RITHS MOREIRA AGUIAR

ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR - DF077556

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : VITOR GOMES ALVES DE PAULA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR GOMES ALVES DE PAULA (PRESO)

ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR - TO004243

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025